

PROCESSO	- A.I. Nº 180503.0801/01-7
RECORRENTE	- CLAMÓVEIS COMÉRCIO DE COZINHAS MODULADAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0438-04/02
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 13.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0530-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado, contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração - Acórdão JJF nº 0438-04/02 - lavrado em 29/08/2001, para exigir ICMS no valor de R\$18.886,09, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

No Recurso Voluntário, o recorrente repete os mesmos argumentos trazidos na defesa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 152 a 183 dos autos inicialmente, argüiu como preliminar o seguinte:

Inexistência de objeto do Auto de Infração - Nulidade Absoluta - Desenquadramento do SimBahia sem justa causa - Aduz ser nulo de pleno direito o Auto de Infração, por faltar uma das condições essenciais para a sua validade jurídica, em razão da falta de objeto do lançamento do crédito tributário, no que tange à inexistência do fato gerador da obrigação principal.

Continuando, faz um relato de como se deu o seu enquadramento no regime SimBahia.

Saliente, com base na legislação acima citada, que não há fundamento legal para subsistir o Auto de Infração em questão, pelo que faz a juntada de uma Decisão do CONSEF através do Acórdão nº 2277/00, que julgou insubstancial o lançamento fiscal lavrado nos mesmos moldes do ora impugnado.

Quanto ao “estouro de caixa”, esclarece que pode decorrer de omissão de receitas, duplicatas ou vendas à vista recebidas, empréstimos recebidos, desconto de títulos ou de outras entradas no caixa ou bancos, as quais, por lapso ou deficiência de controles administrativos-financeiros, ineficiência de auditoria interna e externa, não foram contabilizadas em tempo, isto é, no dia, mês e ano em que ocorreram os recebimentos.

Discorre sobre o conceito de base de cálculo e de comentário de autor que indica. Tece considerações sobre a Obrigaçāo “EX-LEGE”, do Contraditório Pleno CF/88, dos Procedimentos

Administrativos, da Multa Punitiva, da Liquidez, da Certeza, do Erro no Quantum, do Direito do Contribuinte, além de outros conceitos.

Acerca da escrituração fiscal, que a mesma sempre esteve em ordem e em dia e que no presente caso, é patente o enriquecimento sem causa do Estado, sendo a exigência feita com total desprezo e alheamento dos direitos-garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Ao finalizar, requer a apreciação das preliminares de forma ampla e geral sobre a insubsistência do Auto de Infração, bem como de que se abstinha a SEFAZ de inscrever o presente lançamento fiscal em dívida ativa ou de expedir certidões negativas, enquanto não for definitivamente julgado o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 197 e 198 manteve integralmente o Auto de Infração

O CONSEF em despacho à fl. 204, encaminhou o PAF a INFRAZ-Teixeira de Freitas, para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adequando-o à Orientação Normativa nº 01/2002, de autoria do referido Conselho, o que foi cumprido conforme planilha elaborada à fl. 206.

Regularmente intimado o autuado pela INFRAZ-Teixeira de Freitas, para se manifestar sobre o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, conforme documento à fl. 207, no entanto, silenciou a respeito.

O relator da 1ª Instância, afasta as preliminares argüidas, fundamentando a sua Decisão.

Adentrando no mérito da autuação, entende razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar em sua defesa, que o “estouro de caixa” decorreu de receitas, duplicatas, vendas à vista recebidas, empréstimos recebidos, descontos de títulos ou de outras entradas no caixa ou bancos e que não foram contabilizadas nas datas respectivas, o que não concorda. É que não foi juntada pela defesa nenhuma prova do alegado, bem como de um levantamento de sua autoria em que fosse demonstrada a inexistência dos saldos credores apurados pelo autuante.

Com referência à alegação defensiva, segundo a qual o autuante não juntou aos autos a sua prova, ou seja, o Livro Diário, documentos pagos e Caixa-Diário-Auxiliar, considera impertinente, já que o autuado esclareceu em sua defesa que não é obrigado a manter escrituração contábil. Assim sendo, como não é possível a qualquer empresa, efetuar pagamentos em valores superiores aos de suas disponibilidades, a ocorrência de saldos credores de caixa, indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos oriundos de receitas de vendas de mercadorias tributadas omitidas de lançamento em sua escrita e não oferecidas à tributação pelo ICMS.

Ressalta a correção da multa aplicada, pois baseada em previsão legal do art. 42, III, da Lei nº 7014/96.

Reduziu o valor do imposto cobrado para o exercício de 2000, em R\$1.908,95, com base nas alterações efetuadas pelo autuante à fl. 206, em razão da sua adequação à Orientação Normativa nº 01/2002.

Deduziu, também, os créditos fiscais não concedidos pelo autuante, com base na orientação acima citada, relativamente ao período de janeiro a junho de 2001, pois o autuado somente foi desenquadrado do regime simplificado de apuração *SimBahia*, a partir de outubro de 2001.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 291 e 292, opina pelo improviso do Recurso Voluntário apresentado, observando que “a infração fiscal constatada pelo autuante está claramente comprovada mediante apuração do saldo positivo na conta caixa sem a comprovação da origem desses numerários, o que decerto autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais”, e que, até o momento, o recorrente não comprova a origem dos recursos não contabilizados.

VOTO

Entendo que não merece reparo a Decisão da 4^a JJF, pois o autuado não apresentou provas que pudessem elidir a ação fiscal. A exigência fiscal está amparada no § 3º do RICMS/97 e no § 5º do artigo 2º da Lei nº 4.825 de 27 de janeiro de 1989, a seguir transrito:

§ 5º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, ou manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias ou de pagamentos não contabilizados, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção. (grifo do relator)

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180503.0801/01-7, lavrado contra CLAMÓVEIS COMÉRCIO DE COZINHAS MODULADAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.357,36, sendo R\$2.880,08, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$8.477,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PGE/PROFIS